



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016332-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é agravada GIULIA ABRANCHES MOSCHEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016332-37.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

AGRAVADA: GIULIA ABRANCHES MOSCHEN

VOTO Nº 56.410

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – EMBARQUE
DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM
CABINE DE AERONAVE - REQUISITOS
PREENCHIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em tutela antecipada de urgência, de decisão do seguinte teor:

"...DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré autorize a viagem do cão Charlie Brownie na cabine de passageiros, junto à autora, nas viagens de 30/01/2025, sendo a data de volta em 03/02/2025 Código de Reserva nº LA3642 e LA3643 e São Paulo (CGH) – Vitória(VIX) com ida em 27/02/2025 – Código de a Reserva LA3644 e volta em 10/03/2024–Código de Reserva nº LA3643 e mediante os seguintes requisitos: 1) apresentação de certificado próprio emitido por veterinário; 2) declaração do veterinário de que o animal está saudável; 3) comprovação de que o animal tomou todas as vacinas exigidas para o transporte; 4) apresentação do animal limpo na hora do embarque; 5) transporte no embarque/desembarque e durante o voo em caixa de transporte tipo "kennel" no banco ao seu lado, mediante pagamento do custo respectivo, devendo a autora reservar o assento da janela e o do meio, colocando o cão junto à janela, de forma que este fique isolado de outro passageiro que ocupe o assento do corredor.

Pena em caso de descumprimento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento."

Diz a agravante que não estão presentes os requisitos para outorga da tutela de urgência. Alega impossibilidade de cumprimento da obrigação estipulada na decisão de primeiro grau, ante a não obrigatoriedade de animais de suporte emocional em aeronaves da recorrente. Fala que diante da falta de regularização prévia da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) acerca do transporte de animais de suporte emocional dentro da aeronave, cabe à companhia aérea decidir se aceita ou não o transporte

do animal na área reservada aos passageiros, nos termos dos artigos 46 e 47 da Portaria nº 676/GC5, de 13.11.00 da ANAC. Aduz que não há mecanismo de contenção aprovado com segurança ao transporte de cachorros com "kennel" acima da poltrona. Afirma que o animal de suporte emocional não atende aos requisitos da Cia ao seu transporte no assento da aeronave, situação que coloca em risco a operação e segurança do voo. Argumenta ainda com crescente números de fraudes à confecção de laudos para sustentar a necessidade de transportes de animais de suporte emocional. Sustenta ainda que autora não fez prova de que o animal possui adestramento, a fim de evitar ocorrência de ataques e incidentes com animais ocorridos em inúmeros voos da Cia aérea recorrente. Pede reforma e atribuição de efeito suspensivo.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa, já tendo sido contraminutado.

É o Relatório.

O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, modalidade de tutela de urgência, requer demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

No caso, em exercício de cognição compatível com o momento processual, o juiz, em decisão fundamentada, à luz da documentação que instruíra a inicial teve por presente a probabilidade do direito da autora, como se extrai de seu teor, que transcrevo e incorporo ao voto:

"Trata-se de ação em que a autora visa compelir a ré a aceitar o transporte de animal de suporte emocional dentro cabine de passageiros, em voo nacional. As partes contendem em outra ação, de número 1151220-82.2024.8.26.0100 com objeto semelhante, diferindo apenas os voos para os quais a autora requer a autorização.

De início, destaca-se que, em juízo de cognição sumária, foi demonstrada a probabilidade do direito invocado, pois comprovada a necessidade da autora (fls. 48) e a boa saúde e treinamento do animal (fls. 52, 55 e 63/65). Ademais, o transporte de animais na cabine em voos nacionais é oferecido pela ré, mas esta impõe regras que inviabilizariam o transporte de Charlie Brownie, o cão da autora. Há ainda urgência, pois as viagens estão marcadas para os dias 31/01, 03 e 27/02/2025 e 10/03/2025, não sendo possível esperar pelo sentenciamento do feito.

Deve-se assim considerar essas condições fáticas em conjunto com o entendimento esposado pelo E. TJ-SP em situações semelhantes e especificamente na análise do AI nº 2294128-57.2024.8.26.0000, que trata do mesmo assunto, porém para voos diferentes."

Releva notar que quando a citação da ré puder tornar ineficaz a medida, ou também quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo **inaudita altera parte**, o que não constitui ofensa, mas limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 10ª ed., São Paulo, RT, pág. 525, art. 273:12).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator